SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006951-22.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: REGINALDO DONISETE FERREIRA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

REGINALDO DONISETE FERREIRA ajuizou Ação de COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 25/01/2015, do qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 10.968,75. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa sustenta preliminar de ausência de documento essencial à propositura da lide. No mérito, pontuou que o autor já recebeu R\$ 2.531,25 a título de indenização e que nada mais o autor tem a receber. No mais, pontuou pela realização de prova

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização seja de acordo com o grau da invalidez.

Sobreveio réplica às fls. 71/72.

A preliminar arguida na defesa foi afastada pela decisão de fls. 87

A audiência de conciliação, realizada em mutirão proposto pela seguradora, restou infrutífera. Na oportunidade foi realizado exame pericial (cf. fls. 115/117).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 25/01/2015.

Assim, é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*; o artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, **com redação dada pela Lei 11.482/07**, **de 31 de maio de 2007**, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Sem cabimento a exigência de comprovação do pagamento do seguro Comprovadas a ocorrência do acidente de trânsito de que foi vítima a autora e a invalidez parcial e permanente dele oriunda, de rigor é o acolhimento do pedido de indenização pelo seguro obrigatório. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE -ACIDENTE ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007 É válida a utilização de salário-mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório se o acidente ocorreu antes das alterações trazidas pela MP n.º 340/06 convertida na Lei 11482/07, não se verificando a incompatibilidade alegada pela requerida, confundindo com índice de reajuste.. A resolução do CNSP, como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal. JUROS DE MORA DE 1% E CONTADOS DA CITAÇÃO Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês porque desde a citação, ocorrida após o advento do Código Civil de 2002. - Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não se aplicam os juros de mora desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da n⁰ 54/STJ.- HONORÁRIOS Súmula **ADVOCATICIOS** MANTIDOS À vista da não complexidade da causa é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em 10%. **Apelos** não providos. (TJSP, Apelação 0000259-28.2009.8.26.0180, Rel. José Malerbi, 11/03/2013. Grifei)

O parecer médico realizado em mutirão proposto pela seguradora (carreado a fls. 116/116 e ratificado a fls. 143/144), revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 75%.

Ou seja, da tabela da SUSEP, que estima a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" em 25% deve-se aplicar o índice de 75%, chegando ao patamar de 18,75%.

Assim, o requerente tem direito ao percentual de 18,75% do valor da indenização de R\$ 13.500,00, que equivale a **R\$ 2.531,25.**

Como o próprio autor admite ter recebido tal quantia administrativamente, não há como acolher o reclamo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA